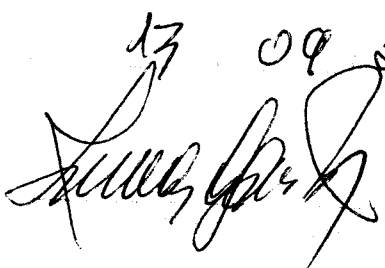


Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete Dep. Est. Gessivaldo Isaías – PRB

13 09 2011
 PROJETO DE LEI Nº ~~157~~ DE 2011

OBRIGA AS UNIDADES
HOSPITALARES POR
INTERMÉDIO DOS SEUS
REPRESENTANTES, FORNECER
PRONTUÁRIO MÉDICO AOS
PACIENTES NO ATO DA
COMUNICAÇÃO DA ALTA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO, poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as unidades hospitalares públicas Estaduais e particulares sediados no Estado do Piauí obrigado a fornecerem a todos os pacientes que são submetidos a atendimento médico cópia do seu prontuário no ato da comunicação de alta.

Parágrafo Único: O prontuário médico que trata o caput do artigo 1º, deve ser emitido pelas unidades médicas hospitalares, por intermédio dos seus representantes legais.

Art. 2º - A cópia do prontuário médico a que se refere a presente norma deverá conter todos os medicamentos destinados aos pacientes, bem como a informação precisa de todos os procedimentos que o mesmo foi submetido.

Art. 3º - O prontuário de atendimento médico a que se refere o “caput” do artigo anterior deverá ser fornecido pela unidade hospitalar através dos seus representantes, ao paciente, familiar ou responsável que mediante recibo receberá o documento.

Art.4º - Fica expressamente proibida a liberação do paciente, sem que o mesmo receba o seu prontuário médico, sob pena de negligência.

Art.5 - Fica expressamente proibida a cobrança de qualquer quantia para a emissão de cópia do prontuário de atendimento médico de que trata o artigo 1º.

Art. 6 - Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, em caso de descumprimento do que preceitua esta Lei, ficam ainda as instituições particulares passíveis de multa no valor de 1.000 UFIR/RJ a serem revertidas para o Fundo Estadual de Saúde.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, tendo as instituições o prazo de 30(trinta) dias para se adequarem o que se refere esta norma.

SALA DAS SESSÕES, em Teresina (PI), 12 de setembro de 2011.



CESSIVALDO ISAIAS
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Diante das dificuldades encontradas por pacientes em diversas unidades hospitalares em nosso Estado, seja ele público ou privado, em obterem informações acerca de tudo a que foi submetido durante o período em que permaneçam sob cuidados médicos, o presente projeto tem como finalidade atribuir aos profissionais da área médica cautela e zelo nas relações com os seus pacientes, afim de que sejam informados sobre todos os procedimentos adotados desde o período inicial da internação até a autorização de alta.

Lamentavelmente, muitas unidades hospitalares sediadas em nosso Estado somente emitem o prontuário do paciente mediante o pagamento de alguma quantia, quando não impõem dificuldades.

Certamente, a vigorar a presente proposição, aumentará a responsabilidade do profissional no trato com o paciente, ao passo que, resguardará também, os próprios profissionais e as unidades médicas.

Com vista a corroborar nossa justificativa, observa-se que, um paciente que deixa uma unidade hospitalar, após a comunicação de alta e que passa, em seguida, por um mal súbito, e pelas circunstancias é atendido em outra unidade médica, e recebe cuidados de outros profissionais do segmento, torna-se imprescindível, neste caso, que tenham conhecimento dos medicamentos a ele destinados anteriormente.

Podemos comprovar que, no momento em que há dificuldades em obterem as devidas informações, o paciente fica exposto a toda sorte.

A ausência de informações ao paciente e a cobrança pela emissão do prontuário médico são situações inconcebíveis que podem causar dano irreparável ou de incerta reparação.

O presente Projeto de Lei encontra amparo legal, no Código de Defesa do Consumidor, em seu Capítulo III, que trata **Dos Direitos Básicos do Consumidor**, determinando em seu artigo 6º, o seguinte:

Artigo 6º: São Direitos Básicos do Consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviço, com especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade e preço, bem como riscos que apresentem.

Por tudo é que se espera que da análise desse então projeto de lei, tenha o devido deferimento a fim preservar a sociedade de qualquer constrangimento, pois entendemos essa Lei como protecionista para ambos os lados, tanto paciente quanto a classe médica.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 15 / 09 / 11

Elwagis
Conceição de Maria Luzes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Fleber

para relatar.

Em 21 / 09 / 11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

Processo AL nº 1430/11

Projeto de Lei nº 157/11

Assunto: *Obriga as unidades hospitalares por intermédio dos seus representantes, fornecer prontuário médico aos pacientes no ato da comunicação da alta e dá outras providências.*

Autor: Deputado Gessivaldo Isaías (PRB)

Relator: Deputado Kleber Eulálio (PMDB)

PARECER CCJ Nº /11

I – Relatório:

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, I, “a”, 141, I a II do Regimento da Assembleia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Processo AL nº 850/11.

O projeto em análise tem como finalidade em obrigar as unidades hospitalares públicas Estaduais e particulares sediados no Estado do Piauí a fornecerem a todos os pacientes que são submetidos a atendimento médico cópia do seu prontuário no ato da comunicação de alta.

Em síntese, esse é o relatório.

II – Fundamentação:

Encaminhado a esta relatoria nos termos do art. 47, inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 136 e seguintes do mesmo diploma legal.

O referido projeto não tem como prosperar, pois o Código de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM nº 1.931/09) no Capítulo X, Documentos Médicos diz que é vedado ao médico:

Art. 86. Deixar de fornecer laudo médico ao paciente ou a seu representante legal quando aquele for encaminhado ou transferido para continuação do tratamento ou em caso de solicitação de alta.

Art. 87 Deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente.

§1º O prontuário deve conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológico com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina.

(...)

Art. 88 Negar, ao paciente, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros.

Portanto, de acordo com o referido código de ética, entendemos que o médico já tem a obrigação de fornecer o prontuário médico ao paciente.

Por todo o exposto, voto pela REJEIÇÃO do presente Projeto de Lei.

III - Voto do Relator:

Após análise circunstanciada do Projeto de Lei nº 157/2011, que “Obriga as unidades hospitalares por intermédio dos seus representantes, fornecer prontuário médico aos pacientes no ato da comunicação da alta e dá outras providências.”, submetida à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça, o deputado designado para funcionar na Relatoria **REJEITA** o presente Projeto de Lei, em razão da inconstitucionalidade formal evidenciada.

É como voto senhores Deputados e senhoras Deputadas

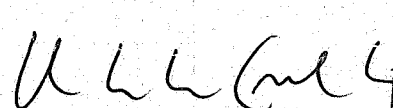
IV - Parecer da Comissão:

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

() **pelo acatamento do Voto do Relator**, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() **pela rejeição do Voto do Relator**, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), ____ de dezembro de 2011.


Deputado Kleber Eulálio (PMDBem), 13
Relator

Av. Mal. Castelo Branco, S/N, Cabral • CEP 64.000-810 • Teresina-PI.

APROVADO A UNANIMIDADE	
13	12
Presidente da Comissão	
Justiça	

Handwritten notes: "Deputado Eulálio", "arguição", "Deputado Eulálio", "arguição"